



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fig. nº 030



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2019
(Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.001370-0)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao **PATRIMÔNIO PÚBLICO** e;

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

¹ Constituição federal, artigo 37, caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 090



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92).

Considerando a necessidade de controle de horário dos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública e que **o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;**

Considerando que o *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que **“constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)”;**

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

Considerando que a tolerância e permanência de agente público desempenhando função em contrariedade a ato normativo pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:


peticionando menor custo ambiental.



GAPRE
Fls. n° 05/R



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

Considerando que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de **gerar dano ao erário**;

Considerando as competências previstas na Lei Orgânica e Lei Complementar nº 192/2016 do Município de Paranaguá.

Considerando as obrigações e deveres dos servidores previstos no Estatuto dos servidores Públicos Municipais².

Considerando que o Município de Paranaguá vem sofrendo com excessivo gasto com pessoal, conforme índices apresentados através dos últimos Relatórios de Gestão Fiscal;

Considerando que por meio da **Notícia de Fato nº MPPR-0103.18.001370-0**, convertida em Inquérito Civil, restou evidenciada que os servidores **dentistas** do Município de Paranaguá **reduziram de forma autônoma a própria jornada de trabalho**, alterando de 30 para 20 horas semanais e sem redução de vencimentos e que foi identificado pagamento de horas extras a profissional dentista pertencente ao quadro no ano de 2018³.

² Artigos 152 e 151, da Lei Complementar nº 46/2006.

³ Procedimento Administrativo nº MPPR – 0103.17.001004-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 060



RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;

A Ilma. Sra. **LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO**, Secretária de Saúde;

Ao Ilmo. Sr. **JOSÉ MARCELO COELHO**, Secretário de Administração e Recursos Humanos;

Ao Ilmo. Sr. **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Geral;

A Ilma. Sra. **BRUNA HELOISE MARIN**, Procuradora-Geral;

A Ilma. Sra. **LUCIANA SANTOS COSTA**, Secretária de Governo;

para que:

- I. promovam, **IMEDIATAMENTE**, no âmbito de suas atribuições, o retorno dos profissionais dentistas, ao cumprimento integral da jornada de trabalho de 30;
- II. promovam, **IMEDIATAMENTE**, no âmbito de suas atribuições, a suspensão temporária de tramitação ou concessão de benefícios e/ou gratificações que sejam condicionados a boa atuação dos profissionais dentistas como produtividade, até que seja realizada auditoria para verificação da sua correta concessão;

Recebido em 27/03/2014
Luciana Santos Costa
Secretária de Governo Municipal
Matrícula: 12.037

após reciclado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- III.** promovam no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito de suas atribuições, o levantamento em tabela circunstanciada acompanhada de documentos correlatos devidamente classificados, de todos os valores pagos indevidamente aos servidores dentistas durante o período em que estes reduziram autonomamente a própria jornada de trabalho, incluindo os respectivos reflexos na concessão de benefícios para eventuais efeitos de ressarcimento ao Erário;
- IV.** promovam no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito de suas atribuições ações a verificação de redução de jornada de trabalho nos mesmos moldes por outros servidores e estabeleçam mecanismos visando maior controle de jornada e pagamento de eventuais horas extras antes do lançamento em folha de pagamento;
- V.** providencie a ciência desta recomendação a todos os profissionais dentistas do Município;
- VI.** fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas preliminares adotadas para cumprimento da presente Recomendação;

Cópia da Recomendação será também encaminhada a Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Conselho Regional de Odontologia, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 18 de fevereiro de 2019.

Camila Adami Martins

Promotora de Justiça